



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051928-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CÉLIA ROZA DOS SANTOS FABRI, é agravado PAULA MARIANA CAMARGO FABRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43408

AGRV.N°: 2051928-82.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE.: CELIA ROZA DOS SANTOS FABRI

AGDA : PAULA MARIANA CAMARGO FABRI

Agravo de instrumento – Ação de indenização por dano material e moral – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (arresto), sob o entendimento de que os fatos são controvertidos e devem ser melhor apreciados após o contraditório - Pretensão de arresto com o consequente bloqueio do valor de R\$174.086,00 na conta bancária da agravada e/ou de sua empresa, de modo a assegurar o resultado útil da demanda – Improcedência do inconformismo – Medida indeferida em ação de conhecimento que se encontra em fase citatória da ré/agravada – Ausência dos requisitos necessários à medida postulada – Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 65/66, que em 'ação de indenização por dano material e moral', indeferiu a tutela provisória de urgência (arresto), sob o entendimento de que os fatos são controvertidos e devem ser mais bem apreciados após o contraditório.

Sustenta a agravante que é genitora de GILSON ROBERTO DOS SANTOS FABRI, que faleceu no dia 07 de janeiro de 2024. Afirma que seu filho falecido contratou seguro de vida junto à Sicoob Seguradora de Vida e à Zurich Santander Brasil, garantindo ao beneficiário por ele indicado o pagamento de indenização na ocorrência do evento morte - incluso na cobertura contratada - no valor de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

respectivamente. Alega que o pagamento da indenização decorrente do seguro de vida de seu filho foi creditado em sua conta. Alega que a agravada, sua nora, agindo de forma dolosa e em nítida má-fé, não informou à agravante que ela seria a única beneficiária do seguro de vida contratado por seu filho. De forma ardilosa, para que as seguradoras efetuassem o pagamento da indenização à beneficiária, PAULA pediu a sua conta emprestada com a desculpa "de evitar que a Receita Federal fizesse a cobrança de altos impostos caso caíssem os referidos valores em sua conta". Acreditando que a beneficiária do seguro seria somente sua nora, emprestou sua conta para ajudá-la. Destaca que a agravada a convenceu a transferir os valores creditados em sua conta para ela, pessoa física e, também à conta da pessoa jurídica FABRI AÇAITERIA LTDA. Diz a agravante que a agravada a induziu a erro, perpetrando o artifício com o propósito de fazê-la manifestar vontade que lhe era desfavorável e renunciar seu direito à herança deixada por seu filho GILSON. A agravada PAULA também fez com que a agravante transferisse para conta de sua titularidade todo o valor que seu filho o havia deixado referente ao seguro de vida por ele contratado. A requerida, portanto, sabedora de que a forma como estava procedendo não era moral e juridicamente correta, agindo com a intenção de causar dano à agravante, fez com que ela acreditasse que o dinheiro cairia em sua conta apenas e tão somente para que não houvesse a incidência do valor em seu Imposto de Renda, quando na verdade, esse dinheiro era seu, deixado por seu filho falecido. A agravada lhe fez acreditar, de maneira ardilosa, que ela era a verdadeira beneficiária do seguro de vida deixado por Gilson, e não sua mãe Celia/agravante. Diante desse cenário, a agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a agravada, formulando, na exordial, pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para que fosse deferido pedido de ARRESTO, com o consequente bloqueio do valor de R\$ 174.086,00 (cento e setenta e quatro mil e oitenta e seis reais), evitando a utilização dos valores existentes em aplicações financeiras e contas bancárias e a consequente dilapidação do patrimônio. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão do arresto pretendido, com o consequente bloqueio do montante de R\$ 174.086,00 (cento e setenta e quatro mil e oitenta e seis reais) na conta bancária de PAULA MARIANA CAMARGO FABRI (CPF n.º 351.725.658-76) e/ou de FABRI AÇAITERIA LTDA (CNPJ n.º 28.356.024/0001-05) - local para onde foram transferidos - referente ao seguro de vida contratado por GILSON, que designou sua genitora como beneficiária, evitando-se a dilapidação dos valores existentes em aplicações financeiras e contas bancárias pela agravada (fls. 01/10).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que os fatos são controvertidos e devem ser melhor apreciados após a triangulação da relação jurídica processual, com oportunidade de ampla defesa e contraditório. Ademais, a tutela de urgência pode ser reapreciada após a contestação, sem que isso importe dano irreparável ou de difícil reparação à autora.

(...).

Intime-se e cumpra-se" (fls. 65/66).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, preservado o direito de a autora/agravante perseguir a cobrança a que entende fazer jus, não tem ela crédito líquido e certo em relação à réu/agravada, e exatamente por isso promoveu ação de conhecimento pela qual pretende ver reconhecido o direito que alega.

A parte autora pretende o arresto dos valores que alega ter transferido à agravada, ao ser induzida a erro por esta, para garantir o resultado útil do processo de conhecimento que ajuizou.

Porém, se a questão colocada é essa, a medida pretendida tem verdadeiro caráter construtivo, de arresto cautelar, mas sem que os elementos necessários a essa medida estejam presentes.

Não houve apresentação de título executivo da obrigação (judicial ou extrajudicial) permeado de

certeza, liquidez e exigibilidade que permitam a adoção da medida. Ainda que, em tese, seja admissível em sede de ação de conhecimento, não existem indícios suficientes nos autos para justificar a premência da medida.

Portanto, da análise inicial que se faz dos argumentos deduzidos neste recurso, a razão não assiste à parte recorrente para o fim almejado, por ora.

Para concessão de tutela de urgência, a qual se pauta pelo juízo da aparência, necessário se faz prudência e comedimento, sem que se infrinjam os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, a serem respeitados no curso do processo de conhecimento.

O arresto é cabível em ação executiva, e, excepcionalmente, na ação de conhecimento.

No caso, nesta fase inicial, embora haja indícios da entrega de numerário à parte agravada, não estão evidenciados a probabilidade do direito, o perigo de dano e/ou de risco ao resultado útil ao processo.

Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações, ao menos neste momento de cognição inicial do processo, ante a falta de título que permita a constrição preventiva.

A questão de fundo trazida não é inequívoca, logo depende de avaliação e dilação probatória a ser realizada em momento oportuno, sob o manto do contraditório.

Conceder o pretendido sem efetiva demonstração do risco seria como pular a fase de conhecimento do processo, colocando-se de lado todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possíveis intervenções e a defesa da ré/agravada, para satisfazer, desde já, a pretensão, que ainda, repita-se, não foi reconhecida.

Não há, por outro lado, nenhum indício de ocultação de bens pela parte ré, que poderia, em tese, autorizar o arresto cautelar.

Logo, nada há para ser alterado na decisão hostilizada, que se mantém integralmente.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator